

# **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2012, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a implantação de bibliotecas e laboratórios de informática e de ciências nas escolas públicas de ensino fundamental ou médio.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2012, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

Vazado em três artigos, o projeto prevê, em seu art. 1º, o acréscimo de parágrafo ao art. 25 da LDB para obrigar os sistemas de ensino a assegurar, nos estabelecimentos que oferecem ensino fundamental ou médio, a existência e o funcionamento regular de bibliotecas e laboratórios de informática e de ciências da natureza devidamente equipados. No art. 2º, o PLS concede o prazo de dois anos para que os sistemas de ensino cumpram os dispositivos da lei. O art. 3º estabelece a cláusula de vigência, prevista para a data de publicação da norma legal.

A proposição originou-se de sugestão apresentada no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro, de iniciativa da Jovem Senadora Thalyta Nascimento. Nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com o art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, a sugestão foi apreciada pela Comissão de Direitos

Humanos e Legislação Participativa (CDH), que, ao aprová-la, converteu-a em proposição legislativa de sua autoria.

Compete agora a este colegiado emitir parecer sobre o mérito da proposição em tela.

## II – ANÁLISE

A importância de contar com laboratórios e bibliotecas, equipados e funcionando regularmente, nos estabelecimentos de educação básica é indiscutível. Trata-se de equipamentos essenciais para assegurar padrão de qualidade no ensino, princípio basilar incluído não só na LDB, mas na própria Constituição Federal (art. 206).

As bibliotecas são a porta de entrada para o conhecimento letrado e a formação de leitores, desde a mais tenra idade. É por meio delas que alunos e profissionais da educação podem ter acesso a obras de literatura, referência e pesquisa, que propiciam tanto a fruição literária quanto a ampliação de seus horizontes de conhecimento.

Da mesma forma, os laboratórios de informática constituem ferramenta indispensável para o acesso ao conhecimento no mundo digital, bem como para a aquisição e o exercício de habilidades e competências básicas no uso das tecnologias de informação e comunicação que se fazem cada vez mais presentes no nosso dia a dia.

Os laboratórios de ciências da natureza, por sua vez, proporcionam a ponte que liga o conhecimento teórico à prática empírica, de modo a consolidar os conhecimentos adquiridos em sala de aula por meio de sua vinculação à vida real e à experiência prática dos alunos.

Ademais, julgamos oportuna a inclusão do dispositivo pretendido pelo projeto no artigo da LDB que determina ser objetivo permanente das autoridades alcançar relação adequada entre o número de alunos e professores, a carga horária e *as condições materiais do estabelecimento*. Trata-se, no conjunto, dos insumos básicos para o já mencionado “padrão de qualidade do ensino”, que tanto vem sendo buscado na educação básica brasileira.

Não temos dúvidas, portanto, de que a proposição que ora analisamos é meritória e, por isso, merecedora de acolhimento por parte desta Comissão.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora